



16

LIDO

SSL

Fis. 02

Rub. 902

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Na Sessão da 27 MAI 2026

Em

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 086 /2026-SAD.

Cuiabá, 18 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12/2024**, que *“Institui o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando ações voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 86, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12/2024**, que **“Institui o Programa Meu Primeiro Emprego, objetivando ações voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 22 de abril de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar a presente Lei criando políticas públicas de incentivo à adesão do Programa por meio de benefícios as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a ele, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, conseqüentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego.

Parágrafo único Esta Lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, microempresas e pequenas empresas, será regulamentada a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

(...)

Art. 7º Recomenda-se que as empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão reservar 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao Programa Meu Primeiro Emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Caso ocorra a adesão ao programa, a porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de três anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência desta Lei.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13 O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: os dispositivos citados usurpam a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que criam atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material do art. 13: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **18** de maio de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado